



SALVADOR, BAHIA,
SEXTA-FEIRA
12 DE ABRIL DE 2024
ANO X
Nº 2.315



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA- PRESIDENTE
CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO	1
NOTIFICAÇÕES	3
DESPACHOS	3
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	12
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS	13
CÂMARAS	15
1ªCÂMARA.....	15
2ªCÂMARA.....	16
PAUTA DAS SESSÕES	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA	18

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 09.04.2024.

(Íntegra das decisões no site do TCM: www.tcm.ba.gov.br)

Processo nº 08211-97 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS. **Denunciado:** Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Arquivamento, em virtude do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 08211-97APR.

Processo nº 10628-10 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ITAGI. **Denunciada:** Sra. Wanda Argollo Pinto. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Arquivamento, em virtude do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 10628-10APR.

Processo nº 10446-17 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de VARZEDO. **Denunciados:** Sr. Deusdete de Souza Araújo e Sr. Radaman de Souza Barreto. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Procedente, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$14.612,25 (quatorze mil, seiscentos e doze reais, vinte e cinco centavos) pelos Gestores, sendo R\$7.906,04 (sete mil, novecentos e seis reais, quatro centavos) pelo Gestor Sr. Deusdete de Souza Araújo e R\$6.706,21 (seis mil, setecentos e seis reais, vinte e um centavos) pelo Gestor Sr. Radaman de Souza Barreto. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 10446-17APR.

Processo nº 20974e22 - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de SAPEAÇU. **Gestor/Auditado:** Sr. George Vieira Góis (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Alex Aleluia. **Decisão:** Parcialmente procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 20974e22APR.



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Processo nº 10072e22 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de PEDRO ALEXANDRE. **Denunciados:** Sr. Pedro Gomes Filho, Sr. Salorylton de Oliveira e Sr. Yuri César de Andrade Menezes. **Denunciante:** DCOE4 - 4ª Divisão de Controle Externo. **Relator:** Conselheiro Substituto Alex Aleluia. **Decisão:** Procedente, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$58.303,28 (cinquenta e oito mil, trezentos e três reais, vinte e oito centavos) pelos Gestores, sendo R\$46.623,48 (quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e três reais, quarenta e oito centavos) pelo Gestor Sr. Pedro Gomes Filho, R\$7.786,53 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais, cinquenta e três centavos) pelo Gestor Sr. Salorylton de Oliveira e R\$3.893,27 (três mil, oitocentos e noventa e três reais, vinte e sete centavos) pelo Gestor Sr. Yuri César de Andrade Menezes. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 10072e22APR.

Processo nº 08679-06 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de JEQUIÊ. **Denunciado:** Sr. Roberto Pereira de Brito. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Extinção, em virtude do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 08679-06APR.

Processo nº 12919-06 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de PAULO AFONSO. **Denunciado:** Sr. Paulo Barbosa de Deus. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Extinção, em virtude do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 12919-06APR.

Processo nº 15127-14 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de NILO PEÇANHA. **Denunciada:** Sra. Maria das Graças Soares de Oliveira. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Extinção, em virtude do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 15127-14APR.

Processo nº 11511-16 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de POÇÕES. **Denunciado:** Sr. Otto Wagner de Magalhães. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Extinção, em virtude do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 11511-16APR.

Processo nº 89551-17 - Denúncia referente à Caixa de Aposentadoria Previdência e Assistência Social - CAPASPREV de SERRA DOURADA. **Denunciado:** Sr. Aldinei da Silva Pereira. **Denunciantes:** Sr. Jeovah Ferreira Moreira Júnior, Sra. Edna Maria Lopes, Sr. Edgar Souza Silva, Sr. Marcos Adriano de Souza Brito, Sr. Antônio César Moreira da Silva e Sr. José Vanderlei de Castro. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Extinção, em virtude do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 89551-17APR.

Processo nº 03363-17 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CARAÍBAS. **Denunciado:** Sr. Luiz Carlos Souza Patez. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Procedente, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais) pelo Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Foi presente

o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 03363-17APR.

Processo nº 07843e23 - Contas da Prefeitura Municipal de MARAGÓJIPE, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Valnício Armele Ribeiro. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 07859e23 - Contas da Prefeitura Municipal de MIRANGABA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Dirceu Mendes Ribeiro. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07859e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07859e23APR.

Processo nº 10696-16 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de CACHOEIRA à ISADE - Instituto Social de Apoio do Desenvolvimento e Emprego, exercício de 2009. **Gestor/Responsável:** Sr. Fernando Antônio da Silva. **Dirigente/Entidade:** Sra. Heliana Maria da Silva. **Relator:** Conselheiro Substituto Alex Aleluia. **Decisão:** Extinção, em virtude do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 10696-16APR.

Processo nº 07835e23 - Contas da Prefeitura Municipal de LAURO DE FREITAS, exercício de 2022. **Gestora/Responsável:** Sra. Moema Isabel Passos Gramacho. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Suspensão do julgamento, em função do Pedido de Vistas apresentado pelo Conselheiro Nelson Pellegrino.

Processo nº 07958e23 - Contas da Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DO JACUIPE, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Alberlan Peris Moreira da Cunha. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07958e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07958e23APR.

Processo nº 07778e23 - Contas da Prefeitura Municipal de ITAGÍ, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Olival Andrade Júnior. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07778e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07778e23APR.

Processo nº 11926e22 - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DA FEIRA, exercício de 2021. **Interessado:** Sr. João Pedro Labriola Cardozo. **Relator:** Conselheiro Substituto Alex Aleluia. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para que outro seja emitido, novamente pela Aprovação, com ressalvas, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova, contemplando a redução da multa aplicada, passando de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora

Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO11926e22REC e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO11926e22REC.

Processo nº 00006-24 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 87040-16, relativa à Prefeitura Municipal de PIRITIBA. **Interessado:** Sr. Ivan Silva Cedraz. **Procuradores:** Evânio Antunes Coelho Júnior - OAB/BA nº 15196 e Sr. Rodrigo Barreto Santos Silva Freire - OAB/BA nº 44612.

Relator: Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Extinção, em virtude do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 00006-24REC.

NOTIFICAÇÕES

Despachos

DESPACHOS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 06435e24

Denúncia com Pedido Cautelar

Prefeitura de Tapiramutá

Denunciantes: Ilândio de Sena Damacena

João Augusto Queiroz Neto

Lucilene Marques de Almeida

Ruy Silva Barros

Willian Lima de Jesus (Vereadores)

Denunciados: Roberto Venâncio dos Santos (Prefeito)

Márcio Alessandro Barreto (Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Tapiramutá)

Exercício Financeiro: 2023

Relator Cons. Nelson Pellegrino

DECISÃO: NÃO CONHECIMENTO

"(...)

Todavia, o gestor municipal anexou aos autos 117 (cento e dezessete) processos de pagamento relativos a repasses realizados pela Prefeitura de Tapiramutá ao seu Fundo de Municipal de Previdência, a título de "contribuição do segurado", referentes às competências mensais de outubro, novembro e dezembro de 2023, incluindo repasses decorrentes da parcela do décimo terceiro salário e da competência de janeiro de 2024.

Desta sorte, verifica-se a perda do objeto do pedido cautelar, uma vez que os pagamentos requeridos liminarmente já foram realizados pela municipalidade em sede de cognição sumária e, conseqüentemente, o seu **NÃO CONHECIMENTO**, sem prejuízo do regular processamento desta Denúncia até o julgamento do mérito, conforme prevê o artigo 284 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno desta Corte de Contas).

Determina-se à Secretaria-Geral (SGE) a notificação do Prefeito de Tapiramutá, Sr. **Roberto Venâncio dos Santos**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando as razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias – *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* –, acostando ao presente expediente documentação que considerar apta a esclarecer a matéria discutida neste feito.

Publique-se.

Salvador, 11 de março de 2024.

A decisão monocrática está disponível no site do TCM (www.tcm.ba.gov.br) no menu decisões _ Medida Cautelar em formato digital assinado eletronicamente.

Processo TCM nº 08801e24

Denúncia com Pedido Cautelar

Prefeitura de Ouroilândia

Denunciante(s): Jeanes Ribeiro dos Santos Almeida

Erisvaldo de Jesus Silva

Maria Auricélia de Souza (Vereadores)

Denunciado(s): José Raimundo Araújo Souza (Prefeito)

Exercício Financeiro: 2024

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO: MANIFESTAÇÃO PRÉVIA EM 5 DIAS

Desta forma, tendo em vista a relevância dos fatos narrados e as possíveis inconsistências presentes na Lei Municipal, faz-se necessário o chamamento do Denunciado, a fim de juntar ao feito a íntegra do Projeto de Lei Municipal nº 624/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Ouroilândia de 12/03/2024, além de todos os documentos (técnicos, jurídicos e legislativos) que instruíram a sua aprovação, notadamente a exposição de motivos, e manifestar-se previamente a respeito das irregularidades suscitadas, convertendo-se o feito em diligência, conforme autoriza o artigo 9º, *caput* e §1º da Resolução TCM BA nº 1.455/2022.

Determina-se à Secretaria-Geral (SGE) a notificação do Prefeito de Ouroilândia, Sr. **José Raimundo Araújo de Souza**, nos termos do artigo 9º, *caput* e §1º, da Resolução TCM nº 1.455/2022, para que apresente manifestação prévia ao decisório monocrático em sede cautelar, acompanhada de cópia integral do Projeto de Lei Municipal nº 624/2024.

publicada no Diário Oficial do Município de Ourolândia de 12/03/2024, além de todos os documentos (técnicos, jurídicos e legislativos) que instruíram a sua deliberação e aprovação, notadamente a exposição de motivos, no prazo de 05 (cinco) dias corridos.

Publique-se.

Salvador, 11 de março de 2024.

A decisão monocrática está disponível no site do TCM (www.tcm.ba.gov.br) no menu decisões _ Medida Cautelar em formato digital assinado eletronicamente.

**Processo e-TCM nº 08647e24
Prefeitura Municipal de Brejões**

Conforme requerido pelo advogado Halisson Silva de Brito - OAB/BA nº 29.460 (processo nº 08647e24), concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor, Sr. ALESSANDRO RODRIGUES BRANDÃO CORREIA, Prefeito de Brejões, em relação ao processo e-TCM n. 00494e24 - Tomada de Contas Especial.

Publique-se.

Salvador, 11 de março de 2024.

**Processo e-TCM nº 08624e24
Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira**

Conforme requerido pelo advogado Neomar Rodrigues Dias Filho - OAB/BA nº 42.808 (processo nº 08627e24), concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pela Gestora, Sra. DOMINGAS SOUZA DA PAIXÃO, ex-Prefeita de Governador Mangabeira, em relação ao processo e-TCM n. 29255e23 - Termo de Ocorrência.

Publique-se.

Salvador, 11 de março de 2024.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

**PROCESSO TCM Nº 31246e23 – DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
DENUNCIADOS: Srs. HIGOR MOURA MEDEIROS e ROBERTO EUGENIO O. TRAVASSOS – PREFEITO MUNICIPAL E PREGOEIRO OFICIAL
DENUNCIANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EM GESTÃO - IBDG
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
RELATOR: CONS. PAULO RANGEL**

DECISÃO

Cuidam os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) apresentada pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EM GESTÃO - IBDG** contra o **Prefeito Municipal e Pregoeiro de Teofilândia - BA, Srs. HIGOR MOURA MEDEIROS e ROBERTO EUGENIO O. TRAVASSOS**, apontando a existência de pretensas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 031/2023 – SRP, o qual possuía como objeto a **“(...) a seleção de proposta mais vantajosa para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços, por meio da cessão de mão de obra em atendimento as atividades meio, para atender as necessidades de diversas Secretarias e órgãos públicos do Município de Teofilândia- Ba, mediante Sistema de Registro de Preços (...).”**

Aponta a Denunciante as seguintes irregularidades que estariam sendo cometidas pelo Município:

“(…)

O edital de licitação, através do seu item 38, estabeleceu que o prazo para impugnação é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Ainda, o instrumento convocatório estabeleceu também que o protocolo da impugnação ao edital de

licitação poderia ser realizado de forma eletrônica, de segunda a sexta, das 08:00hs às 12:00hs, no endereço José Luiz Ramos, nº. 84, Centro, Teofilândia, Bahia, ou, através do e-mail licitacaoteofilandia@gmail.com, conforme estabelecido pelo item 39 do edital de licitação.

O edital de licitação também estabeleceu que o prazo para resposta da impugnação é de 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento da impugnação.

A denunciante, interessada em participar da licitação ora em questão, ao analisar o edital de licitação identificou algumas ilegalidades existentes no instrumento convocatório, mais precisamente nos itens 25.4, 25.5 “c” e, 25.5.1 “c”.

Face as ilegalidades existentes nos itens 25.4, 25.5 “c” e, 25.5.1 “c”, a denunciante protocolou através do e-mail licitacaoteofilandia@gmail.com, impugnação ao edital de licitação, mais precisamente na data de 18/12/2023.

Explanados os requisitos iniciais existentes no edital de licitação, passa a expressar as razões e ilicitudes praticadas pelo Pregoeiro e Prefeito Municipal.

Ocorre que, ultrapassado o prazo para resposta do Ente Público por meio do seu Prefeito Municipal e do seu Pregoeiro Municipal, os mesmos somente lançaram a impugnação da denunciante na plataforma do sistema de realização do pregão eletrônico 031/2023 na data de 21/12/2023, posterior a data de protocolo, qual seja, 18/12/2023 e, restando menos de 24 (vinte e quatro) horas para início da sessão.

Além disso, somente responderam a impugnação na data de 21/12/2023, restando menos de 24 (vinte e quatro) horas para início da sessão (...)

(...)

Ocorre que, além de a resposta ter sido intempestiva, fora do prazo estabelecido pelo edital de licitação, não foi dada ciência a denunciante do teor do parecer jurídico, sendo carente de fundamentação legal a resposta dos denunciados.

(...)”

Descreve as razões de fato e de direito que entende justificariam o pedido cautelar e formula requerimento de deferimento de liminar para suspender o “a sessão pública do Pregão Eletrônico nº. 031/2023- SPR, face a ausência de resposta da impugnação ao edital de licitação apresentada pela denunciante dentro do prazo legal”.

Recepcionados os autos, em 12 de janeiro de 2024, o então Conselheiro Substituto Antônio Emanuel Andrade Souza POSTERGOU a apreciação do pedido de LIMINAR para momento futuro após a formalização do contraditório com a apresentação de defesa por parte do Denunciado, o qual, após regular notificação, tendo apenas o Sr. Roberto Eugênio O. Travassos apresentado sua manifestação.

Em sede de defesa, o Pregoeiro, informou, preliminarmente, a consumação da preclusão, vez que o contrato relativo ao Pregão Eletrônico nº 031/2023SRP, já teria sido assinado, bem como questionou a ilegitimidade ativa do advogado que assinou a exordial, ante a ausência de procuração, além de pontuar a inexistência “(...) **nos autos de documento de constituição do INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EM GESTÃO – IBDG (...)**”.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Observo, inicialmente, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM nº 1.392/2019 em seu art. 201 e na Resolução TCM nº 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (**Art. 334 do RITCM**) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Insta salientar, inclusive, **que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas**, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelas Cortes de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar

(artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Ademais, observa-se da Resolução TCM nº 1.392/2019, a previsão expressa de que:

“Art. 253. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento.

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação.**

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, **sumariamente**, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, aponta a existência **de irregularidades no certame – Pregão Eletrônico nº 031/2023 – SRP, face a suposta ausência de resposta da impugnação ao edital apresentada, dentro do prazo legal, além de máculas que entendeu presentes no instrumento convocatório.**

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

Neste diapasão, **tenho, em sede de cognição sumária**, pela **ausência** dos requisitos ensejadores da concessão da **TUTELA CAUTELAR**, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, **circunstâncias estas, que apreciadas neste momento, NÃO ME PARECEM CARACTERIZADAS.**

Com efeito, observo:

(a) Que a inicial não foi acompanhada de qualquer documento de representação do denunciante, ou ainda que legitime o advogado subscritor da peça, o que poderá ensejar até mesmo o reconhecimento futuro da inépcia;

(b) Que o Denunciante não trouxe sequer o Edital que entende equivocado, apenas instruindo o pedido com os documentos pessoais do Sr. Tiago Soares Bulcão Maques Cruz, pessoa diversa da pessoa jurídica denunciante, qual seja, Instituto Brasileiro de Desenvolvimento em Gestão – IBDG, bem como do casuístico que subscreveu a inicial;

(c) Que nos termos apresentados, em sede de defesa prévia, os ritos do processo administrativo ora questionado, já foram finalizados, de modo que o pedido liminar do denunciante caracteriza-se como requerimento de suspensão contratual, matéria esta fora do alcance desta Corte de Contas.

Assim, em que pese a **aparente** urgência no enfrentamento da matéria posta sob análise, tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária, isto é, que prescinde de dilação probatória, os **fundamentos, especialmente fáticos, que autorizam a concessão da LIMINAR** devem vir exaustivamente demonstrados com a petição inicial, situação esta não vivenciada nos autos.

Forte nestes argumentos e convicto da demonstração do perigo de dano **INVERSO** e da ausência dos requisitos autorizativos da medida, **INDEFIRO a LIMINAR** requerida, **determinando o prosseguimento do feito nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06 c/c o RITCM.**
(...)

Decisão: INDEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 11 de abril de 2024.

PROCESSO TCM Nº 06877e24 – DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO EXTREMO SUL DA BAHIA (CONSAÚDE)
DENUNCIADOS: Srs. Silvio Ramalho da Silva (Gestor) e Mikey Delgado Guida (Pregoeiro)
DENUNCIANTE: W E MEDLAUDOS SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO E LAUDOS MÉDICOS LTDA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
RELATOR: Cons. Paulo Rangel

DECISÃO

Cuidam os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) apresentado contra os **Srs. Silvio Ramalho da Silva (Gestor) e Mikey Delgado Guida (Pregoeiro)**, voltada contra os termos do Pregão Presencial para Registro de Preço nº 003-2024, com sessão realizada em 26.12.2023, cujo o objeto era *“(...) registrar preços para futura Contratação de empresa especializada em prestação dos Serviços de Telediagnóstico de exames por imagens e métodos gráficos, de forma contínua, a emissão de laudos médicos de exames de mamografia digital, Raio-X digital, Tomografia digital, Ressonância, holter 24 horas, mapa 24 horas, eletrocardiograma (ECG), eletroencefalograma (EEG) e espirometria com o fornecimento da Tecnologia de Sistema PACS e Teleradiologia através de comodato visando suprir as necessidades da Policlínica Regional de Saúde, Unidade de Saúde mantida pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde – CONSAÚDE (...)”*.

Neste contexto, aponta a empresa denunciante que teria sido inabilitada, vez que, no entender da Municipalidade os documentos foram entregues em cópias não autenticadas, tendo sido, apresentado, na própria sessão pública a intenção em apresentar recurso.

Afirma que, conforme disposição editalícia, em 28.12.2023 foi protocolado o dito recurso, através de e-mail, visando a reforma da decisão de inabilitação, contudo, **o mesmo não teria sido analisado**, sendo apenas avaliada as questões aduzidas na sessão pública.

Relata ainda que *“(...) no dia 16/02/2024 foi publicado, no Diário Oficial do Consórcio, o extrato de contrato oriundo do certame licitatório ora questionado, firmado junto à empresa LIFECARE-GESTÃO ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO EM SAÚDE LTDA (...)”*.

Estabeleceu ainda que a habilitação da empresa denunciante teria sido indevida *“(...) tendo em vista que os pontos de inabilitação não subsistem, uma vez que a legislação e jurisprudência pátria são pacíficas no sentido de que a falta de autenticação dos documentos, e mesmo a falta de procuração e assinatura, não devem ensejar a inabilitação, por se afigurarem defeitos formais de pequena relevância que podem ser sanados através de diligência (...)”*.

Requeru, ao final, em caráter cautelar *“(...) para que seja declarada nula a decisão de inabilitação da Denunciante e todos os atos posteriores, determinando-se, por conseguinte, a habilitação da W E MEDLAUDOS SERVIÇOS DE DIAGNOSTICO E LAUDOS MEDICOS LTDA nos Lotes 01, 02 e 03 do Pregão Presencial para Registro de Preço Nº. PRP 003-2024, processado pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia (CONSAÚDE) (...)”*.

Em despacho proferido em 01 de abril de 2024 POSTERGUEI a apreciação do pedido liminar requerida para após a manifestação prévia dos Denunciados, tendo sido apresentada defesa tombada nos autos sob o nº 08586e24, de modo a informar que a inabilitação da denunciante foi lastreada com base no instrumento convocatório.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Na hipótese vertente, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seu **Art. 201 e ainda na Resolução TCM nº 1.455/22**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Insta salientar, inclusive, **que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas**, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelas Cortes de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para

prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação.**

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, **sumariamente**, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, aponta a existência **de irregularidades no certame indicado na peça de ingresso.**

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no e Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022.**

No ponto, colha-se a lição do jurista **OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA** *in verbis*:

"(...) a tutela cautelar é uma forma particular de proteção jurisdicional predisposta a assegurar, preventivamente, a efetiva realização dos direitos subjetivos ou de outras formas de interesse reconhecidos pela ordem jurídica como legítimos, sempre que eles estejam sob ameaça de sofrer algum dano iminente e de difícil reparação, desde que tal estado de perigo não possa ser evitado através das formas normais de tutela jurisdicional."

Neste diapasão, **tenho, em sede de cognição sumária**, pela **ausência** dos requisitos ensejadores da concessão da **TUTELA CAUTELAR**, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, **circunstâncias estas, que apreciadas neste momento, NÃO ME PARECEM CARACTERIZADAS.**

Com efeito, a questão da apontada (**violação da competitividade**) me parece estar inserida mais **intimamente à esfera privada da Denunciante, não exorbitando – em princípio – para o atingimento do interesse público, alcançando, antes, direito subjetivo próprio.**

Ademais, deixou a Denunciante de observar o regramento contido no Art. 7º da Resolução TCM nº 1455/2022, que estabelece:

"Art. 7º O pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, bem assim, a demonstração de esgotamento da via administrativa, a critério do Relator, quando se tratar de pedido voltado contra questões relacionadas a procedimentos licitatórios.

§1º Não será admitida a postulação de medida acautelatória para a defesa de interesse exclusivamente próprio do particular, sendo necessária a demonstração simultânea – sob pena de não conhecimento do pleito – da conjugação dos requisitos dispostos no caput deste artigo." (destaques acrescidos)

Na espécie, observo que a Denunciante não demonstrou a existência de risco de lesão clara ao erário e/ou ao interesse público.

Deste modo, tenho que a despeito da natureza e aparente **gravidade** das acusações postas na **peça de ingresso**, os fatos não restaram concretamente materializados em provas cabais e irrefutáveis acerca da **ocorrência de dano ao erário**, mormente pela não demonstração de que houve qualquer beneficiamento indevido a outro(s) licitante(s).

Saliento ainda que em relação aos temas apontados na inicial (inclusive sob o prisma da mitigação do formalismo exagerado), estes parecem atingir mais interesse próprio subjetivo da parte do que caracterizar clara lesão ao erário, não sendo possível neste momento processual e sem a indispensável dilação probatória após a formação do contraditório, estabelecer que, de fato, a opção do administrador se traduz em desvantagem manifesta para a entidade, **revelando a possibilidade eventual de uma ação REPRESSIVA e não PREVENTIVA deste Tribunal na análise meritória da Denúncia.**

A par destas circunstâncias, tenho que os fatos postos, por si só, não seriam suficientes para a suspensão do certame, que, vale dizer, já teve sua sessão realizada, com o seu respectivo contrato assinado, pelo que, não vejo caracterizado, também o perigo de demora, **não obstante possa vir a concluir, no mérito, pela presença de eventual violação dos princípios e regras que regem as licitações públicas.**

Vale ressaltar que, considerando que a licitação já ocorreu, o pedido liminar em voga acaba por caracterizar requerimento de suspensão contratual, o que afasta a competência desta Corte de Contas.

Forte nestes argumentos e convicto da ausência do requisito autorizativo da medida, consubstanciado no *periculum in mora*, **INDEFIRO** a LIMINAR requerida, determinando o prosseguimento do feito nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06 c/c o RITCM.

(...)"

Decisão: INDEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 11 de abril de 2024.

**PROCESSO TCM Nº 08415e24 – DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMADINA
DENUNCIADO: Sr. MILTON SILVA CERQUEIRA – Prefeito Municipal
DENUNCIANTE: JACKSON COSTA SOUZA – Vereador
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
RELATOR: CONS. PAULO RANGEL**

DECISÃO

Cuidam os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada por Vereador do Município de Almadina-BA contra o Gestor Municipal da **mesma localidade**, Sr. **MILTON SILVA CERQUEIRA**, apontando a existência de supostas dificuldades na obtenção do Edital do Pregão Eletrônico nº **001/2024**, que alegadamente teria por objeto a "(...) **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, sob demanda** (...)".

Aduz o denunciante que "(...) **no dia 1º de março de 2024 a Prefeitura Municipal de Almadina publicou em Diário Oficial o Aviso de Pregão Eletrônico nº 001/2024 – Processo Administrativo nº 014/2024, objetivando a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, SOB DEMANDA (...)", oportunidade em que foi informado que o Edital e seus anexos seriam disponibilizados no site do BLL COMPRAS, e que o início da sessão de disputa de preços ocorreria em 13/03/2024** (...)", posteriormente, o certame teria sido postergado para o dia 05/04/2024, tendo sido reiterada a informação que o edital, e os seus anexos estariam também disponíveis no site BLL COMPRAS.

Todavia, no dizer do denunciante "(...) **em consulta aos editais disponibilizados no portal BLL COMPRAS, não foi identificado o edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024, tampouco seus anexos, em total desacordo com o quanto informado nas publicações promovidas pela Prefeitura Municipal de Almadina nos dias 1º e 7 de março de 2024** (...)".

Ressaltou que "(...) **a busca pelo edital referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2024 não foi realizada meramente com o intuito de constatar a ausência da publicação no portal do BLL COMPRAS, mas buscou-se efetivamente encontrar o edital em todas as plataformas de divulgação de atos de governo possíveis, o que não foi possível** (...)".

Concluiu que "(...) **diante da impossibilidade de se encontrar a publicação do edital e seus anexos no Diário Oficial do Município – <https://www.almadina.ba.gov.br/Site/DiarioOficial#>, no Portal da Transparência do Município – Anexos 04 e 05, Editais disponibilizados no Portal do TCM – Anexo 06, bem como na demais documentação acostada a esta Representação, fica evidente que a Prefeitura Municipal de Almadina/BA agiu em desacordo com seus atos administrativos e com os ditames legais** (...)".

Ao final, requereu **a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão do certame até que o edital seja devidamente publicado e divulgado.**

É o breve relatório. DECIDO.

Na espécie, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seu **Art. 201, devidamente regulamentada pela Resolução TCM nº 1455/22**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Insta salientar, inclusive, que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas, extinguindo, por completo qualquer dúvida a sua aplicabilidade, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Como bem registrado no voto do **Ministro CELSO DE MELLO**, no acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança 24510-DF, **“o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo, por essa Alta Corte, as múltiplas e relevantes competências que lhe foram outorgadas pelo próprio texto da Carta da República”**.

E, mais adiante, destaca no mesmo Voto **“(…) torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.”**

Importante também destacar a previsão contida no **art.183, da lei Estadual 12.209/11**, aplicada supletivamente nos processos em curso perante esta Corte de Contas, onde se lê:

“Art. 183 - São admitidas medidas cautelares inominadas, não positivadas em lei, em caso de risco iminente da ocorrência de fatos que possam comprometer o resultado final do processo administrativo, trazer prejuízo ao erário ou lesão ao interesse público de difícil ou impossível reparação.”

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato **inerente** ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, para concretizar a sua atuação.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do RITCM e no art. 1º da Resolução TCM nº 1455/2022**.

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, sumariamente, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, questiona a lisura do procedimento licitatório, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades em sua publicidade.

No ponto, posto em apreciação, entendo pela imperiosa necessidade de se observar a ampla divulgação nos certames licitatórios e da facilitação da disponibilização das informações.

Nesta senda, em consulta ao site da Prefeitura em relação à publicação dos atos relacionados aos certames licitatórios (<https://www.almadina.ba.gov.br/Site/Licitacoes>), bem como ao Portal BLL COMPRAS (bll.org.br/editais/), em consonância com os documentos encartados com a inicial, revela-se a existência de possível irregularidade, **porquanto, de fato não foi localizado o edital referente ao Pregão 001/2024, de modo a indicar mácula em sua publicidade.**

Insta salientar que esta Corte de Contas já firmou entendimento consagrado na Súmula TCM nº 02, a qual fixa:

EDITAL DE LICITAÇÃO. DIVULGAÇÃO PREFERENCIALMENTE POR MEIOS DIGITAIS. Em observância ao princípio da publicidade, com vistas a promoção da ampla competitividade, deve o edital ter a devida e obrigatória divulgação, com a indicação precisa dos meios, inclusive e preferencialmente digitais, para sua obtenção, sendo expressamente vedada a exigência de entrega apenas de modo presencial.

Portanto, o simples fato da ausência de disponibilização do edital, indica, ao menos sumariamente, a presença de

possível irregularidade, hábil a comprometer a lisura do certame.

Pois bem. Como se sabe o Edital é a norma fundamental que rege a licitação, sendo certo que dele não poderão afastar-se os licitantes e a comissão de licitação conforme nos ensina Hely Lopes Meirelles o “**Edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura de concorrência ou de tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes.**”(g.n.).

Referida disposição amolda-se à regra *mater* fincada no Art. 37 da Constituição Federal, subsumindo-se aos princípios constitucionais correlatos, diante do pressuposto de que à Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela Lei e parametrizada com os preceitos de moralidade, **publicidade**, economicidade e razoabilidade, tendo por norte, sempre, o interesse público.

Dito de outro modo, é vedado à administração pública afastar-se das regras e condições impostas pela Lei, mormente quando caracterizada a possibilidade de frustração da ampla divulgação e da competitividade e isonomia entre os interessados, pelo que, em visita superficial – sem enfrentamento objetivo do mérito a ser descortinado após a formalização do contraditório – entendo que a manutenção do certame, na forma que apresentado pela Denunciante, pode, de fato, ensejar forte risco de lesão ao interesse público.

Neste diapasão e com base na orientação doutrinária acima transcrita em torno dos procedimentos, princípios e exigências em torno do chamamento editalício, tenho presente o *fumus boni iuris*, **vez que o Aviso de Licitação descurou da melhor técnica em sua divulgação e disponibilização por parte da Comissão, existindo irregularidade, ainda, na publicização do edital.**

O *periculum in mora*, por sua vez, corresponde à possibilidade de vir a Administração Pública firmar um contrato que, posteriormente, poderá sofrer os efeitos de uma eventual nulidade da licitação, em que os prejuízos daí decorrentes certamente serão suportados, em última instância, pela população. Deste modo, entendo que o *periculum in mora*, neste caso, está na possibilidade de que o processo licitatório encontre termo e só possa, posteriormente, ser anulado por inteiro.

Assim, ante os interesses contraditórios postos em debate na análise meritória do pedido, deve prevalecer, pelo menos momentaneamente, um juízo de prudência, a fim de que se obstar a continuação do certame licitatório e o eventual e futuro entabulamento de contrato administrativo.

Deste modo, não sendo observado pelo Gestor Municipal, as orientações que dimanam desta Corte de Contas e transparecendo – em análise preliminar – a ocorrência de violação dos princípios referidos, emerge prudente e factível a CONCESSÃO DA LIMINAR pleiteada.

Forte nestes argumentos e convicto da presença dos requisitos autorizativos da medida (*periculum in mora e fumus boni iuris*), **DEFIRO**, *inaudita altera pars*, a LIMINAR requerida para determinar:

a) A **IMEDIATA SUSTAÇÃO** do Pregão Eletrônico – nº 001/2024, deflagrado pela Comissão de Licitação do Município de Almadina, que deverá sobrestar o andamento do certame até a decisão final a ser proferida pelo Pleno desta Corte em torno do mérito da Denúncia ofertada;

b) A comunicação **COM URGÊNCIA** ao Prefeito Municipal de Almadina, Sr. Sr. MILTON SILVA CERQUEIRA, acerca do deferimento da presente LIMINAR, para que dela tenha conhecimento e **CUMPRA** de imediato os seus termos, sob pena de caracterização de desobediência à determinação desta Corte de Contas, com a imposição de multa (**Art. 71, IV e parágrafo único c/c o 73, ambos da LC 06/91**), sem prejuízo do oferecimento de representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos (Art. 90 da Lei 8.666/93 e **art. 10, VIII da Lei 8.429/92**) e da determinação de ressarcimento de prejuízo ao erário;

(...)"

Decisão: DEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 11 de abril de 2024.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 268/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Roberto Venâncio dos Santos, Prefeito do Município de Tapiramutá**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 06435e24**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acostando ao presente expediente documentação que considerar apta a esclarecer a matéria discutida neste feito. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da GEPRO diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 11 de abril de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 269/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Silvio Ramalho da Silva, Gestor do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO EXTREMO SUL DA BAHIA (CONSAÚDE) e o Sr. Mikey Delgado Guida, Pregoeiro**, para que apresentem a defesa que tiverem, querendo, **no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 06877e24**, sob pena de revelia (art. 6º e 7º, § 2º da resolução tcm 1225/06). Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 11 de abril de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 270/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Milton Silva Cerqueira, Prefeito Municipal de Almadina**, para que apresente a defesa que tiver, querendo, **no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste**

edital, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 08415e24**, sob pena de revelia (art. 6º e 7º, § 2º da resolução tcm 1225/06). Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 11 de abril de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 271/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Suzana Alexandre de Carvalho Ramos, Prefeita do Município de Juazeiro, no exercício financeiro de 2023, e o Sr. Alessandro de Souza Medrado, Pregoeiro**, para, **no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, trazerem aos autos do **Processo e-TCM nº 08572e24**, as informações que entenderem pertinentes acerca do pedido liminar, informarem o status da licitação e apresentarem cópia integral do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico nº 103/2023. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte (gcmarionegromonte@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 11 de abril de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 272/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. José Raimundo Araújo de Souza, Prefeito do Município de Ourulândia**, para que apresente manifestação prévia ao decisório monocrático em sede cautelar, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 08801e24**, acompanhada de cópia integral do Projeto de Lei Municipal nº 624/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Ourulândia de 12/03/2024, além de todos os documentos (técnicos, jurídicos e legislativos) que instruíram a sua deliberação e aprovação, notadamente a exposição de motivos, **no prazo de 05 (cinco) dias, corridos contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da GEPRO diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do

Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 11 de abril de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

Notificações Inspetorias Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta 'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO' e 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspetoria Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

11ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Irecê

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
06596e24	EZENIVALDO ALVES DOURADO	Prefeitura Municipal de CANARANA	09/2023 a 12/2023

12ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Itaberaba

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04497e24	ARISTON TELES DA SILVA	Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO	09/2023 a 12/2023

2ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Feira de Santana

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04745e24	GEORGE VIEIRA GOIS	Prefeitura Municipal de SAPEACU	09/2023 a 12/2023
04668e24	CARLOS ASSIS FERREIRA DOS SANTOS	Câmara Municipal de ANTÔNIO CARDOSO	09/2023 a 12/2023
04719e24	GILSON SANTANA FERREIRA	Câmara Municipal de IPECAETÁ	09/2023 a 12/2023
04721e24	GENIVALDO BATISTA DA SILVA	Câmara Municipal de IRARÁ	09/2023 a 10/2023
04724e24	GENIVALDO BATISTA DA SILVA	Câmara Municipal de IRARÁ	11/2023 a 11/2023
04722e24	GENIVALDO BATISTA DA SILVA	Câmara Municipal de IRARÁ	12/2023 a 12/2023
04726e24	ALEX ARAUJO DOS SANTOS	Câmara Municipal de ITATIM	09/2023 a 12/2023
04728e24	GLAUBER REIS DO SACRAMENTO	Câmara Municipal de MURITIBA	09/2023 a 12/2023
04730e24	FERNANDO CONI SILVA	Câmara Municipal de RAFAEL JAMBEIRO	09/2023 a 12/2023
04732e24	ROGERIO MARNON CEZAR MOURA	Câmara Municipal de SANTA TEREZINHA	09/2023 a 12/2023
04735e24	MARIO THOMAS ARAUJO SANTIAGO	Câmara Municipal de SANTO ESTEVÃO	09/2023 a 12/2023
04737e24	JOSE BATISTA SOUZA PINTO	Câmara Municipal de SÃO FELIPE	09/2023 a 12/2023
04741e24	JOSUE DE OLIVEIRA	Câmara Municipal de SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	09/2023 a 12/2023
04746e24	ADILSON DE OLIVEIRA SANTOS	Câmara Municipal de SERRA PRETA	09/2023 a 12/2023
04748e24	ROQUE LUCIVALDO RIBEIRO DA SILVA	Câmara Municipal de TANQUINHO	09/2023 a 12/2023

21ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Juazeiro

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04354e24	EDNALDO DE OLIVEIRA	Câmara Municipal de ANDORINHA	09/2023 a 12/2023
04377e24	CLEITON SILVA SANTOS	Câmara Municipal de PILÃO ARCADE	09/2023 a 12/2023
04379e24	JOSE GUIRRA DOS SANTOS	Câmara Municipal de PONTO NOVO	09/2023 a 12/2023
04382e24	RICARTE DANTAS FERREIRA	Câmara Municipal de SAÚDE	09/2023 a 12/2023

22ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Paulo Afonso

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04469e24	ELTON CARLOS MAGALHAES	Prefeitura Municipal de SANTA BRIGIDA	09/2023 a 12/2023
05813e24	ANTONIO REINALDO DANTAS	Câmara Municipal de PEDRO ALEXANDRE	09/2023 a 12/2023

25ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Santa Maria da Vitória

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04968e24	GILMAR SOUZA DE OLIVEIRA	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - BOQUIRA	09/2023 a 12/2023
05017e24	WELLINGTON NEVES DE ANDRADE	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - CORIBE	09/2023 a 12/2023
05057e24	JUAREZ ROCHA DE SOUZA	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - CORRENTINA	09/2023 a 12/2023
05464e24	CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - ERICO CARDOSO	09/2023 a 12/2023
05466e24	UILSON FRANCISCO DA SILVA	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - FEIRA DA MATA	09/2023 a 12/2023
05494e24	ADAILSON BARBOSA DA CRUZ	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - JABORANDI	09/2023 a 12/2023
05495e24	ACIMARIA CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS, DELCIONE OLIVEIRA FIGUEIREDO, DELCIONE OLIVEIRA FIGUEIREDO	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - MACAUBAS	09/2023 a 12/2023

05515e24	GILBERTO LEITE NEVES	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - PARATINGA	09/2023 a 12/2023
05514e24	JOSE ABEL MAGALHAES DE AZEVEDO	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - RIACHO DE SANTANA	09/2023 a 12/2023
05895e24	LUIZA NORMANHA DE QUEIROZ MORAES	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SANTA MARIA DA VITORIA	09/2023 a 12/2023
06070e24	GENIVALDO DE SOUZA FERREIRA	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAO FELIX DO CORIBE	09/2023 a 12/2023
06374e24	FABRICIO VIEIRA DOURADO	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SITIO DO MATO	09/2023 a 12/2023
06071e24	MARCELO LIMA FERREIRA	Instituto Municipal de Prev. Social SÃO FÉLIX DO CO RIBE	09/2023 a 12/2023
05687e24	GILBERTO NUNES DA SILVA	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Côcos	09/2023 a 12/2023

4ª Inspeção Regional de Controle Externo - Itabuna

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
05384e24	NEMILTON DOS SANTOS FILHO	Câmara Municipal de BARRO PRETO	09/2023 a 12/2023
05436e24	HERBERT SANTANA PEREIRA	Câmara Municipal de IBICARAÍ	09/2023 a 12/2023
05440e24	CRISPIM BENTO NUNES	Câmara Municipal de ITAJUIPE	09/2023 a 12/2023
05443e24	JOAO BRITO AMORIM	Câmara Municipal de ITORORÓ	09/2023 a 12/2023
05502e24	ALBERTO BATISTA DO NASCIMENTO	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - BARRO PRETO	09/2023 a 12/2023
05504e24	ADELINO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - IBICARAÍ	09/2023 a 12/2023
05505e24	MARCOS PAULO BARBOSA BORGES	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - ITAJUIPE	09/2023 a 12/2023
03673e24	RAMON BARROS DE OLIVEIRA	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - ITORORO	09/2023 a 12/2023
06476e24	RAIMUNDO RODRIGUES DE SANTANA	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - JUSSARI	09/2023 a 12/2023
05500e24	MANOEL CARLOS DE JESUS PORFIRIO, WARLES DA CRUZ FRANCISCO	Fundação Marimbeta - Sítios de Integração da Criança e do Adolescente	09/2023 a 12/2023
05501e24	JOSE VICTOR PESSOA	Universidade Livre do Mar e da Mata ILHEUS	09/2023 a 12/2023
03672e24	ROBERTO GAMA PACHECO JUNIOR	Fundação de Atenção à Saúde de Itabuna	09/2023 a 12/2023
05499e24	CLODOALDO SOUZA REBOUCAS	Fundação Itabunense de Cultura e Cidadania	09/2023 a 12/2023
06318e24	ANTONIO CARLOS BANDEIRA VALETE	Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	09/2023 a 12/2023
05463e24	ANTONIO MARIO DAMASCENO	Consórcio Des Sustentável do Território Litoral Sul	09/2023 a 12/2023
06317e24	HUMBERTO AUGUSTO FERNANDES MATTOS	Agência de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos de Itabuna	09/2023 a 12/2023
03674e24	HERMANO FAHNING FERREIRA MAGNO	Superintendência de Transporte, Trânsito e Mobilidade do Município de Ilhéus	09/2023 a 12/2023
04490e24	NAELITON ROSA PINTO	Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Itabuna e Ilhéus	09/2023 a 12/2023

5ª Inspeção Regional de Controle Externo - Vitória da Conquista

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04602e24	BRAULINA LIMA SILVA	Prefeitura Municipal de ARACATU	09/2023 a 12/2023
04649e24	JOSE HENRIQUE SILVA TIGRE	Prefeitura Municipal de BELO CAMPO	09/2023 a 12/2023
04671e24	MARIA TÂNIA RIBEIRO SOUSA	Prefeitura Municipal de CAATIBA	09/2023 a 12/2023
06432e24	PAULO ALVES DOS REIS	Prefeitura Municipal de CAETANOS	09/2023 a 12/2023

03797e24	SELMA RODRIGUES SOUTO	Prefeitura Municipal de MACARANI	09/2023 a 12/2023
03785e24	ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, EDGARD LARRY ANDRADE SOARES, VINICIUS DE BRITO RODRIGUES	Prefeitura Municipal de VITORIA DA CONQUISTA	09/2023 a 12/2023
04681e24	EDAS JUSTINO DOS SANTOS	Câmara Municipal de CAETANOS	09/2023 a 12/2023
04793e24	LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA	Câmara Municipal de MAQUINIQUE	09/2023 a 12/2023
04802e24	AMARILDO ALMEIDA FRANCO	Câmara Municipal de PIRIPÁ	09/2023 a 12/2023
04805e24	LUIZ CLAUDIO BARBOZA DA SILVA	Câmara Municipal de PLANALTO	09/2023 a 12/2023
04823e24	DAYANE DE SOUZA DUTRA SOARES	Câmara Municipal de PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	09/2023 a 12/2023
04869e24	LEONARDO MOREIRA BORGES CORDEIRO	Câmara Municipal de RIBEIRÃO DO LARGO	09/2023 a 12/2023
04880e24	IRINEU JOSE DOS SANTOS	Câmara Municipal de TANHAÇÚ	09/2023 a 12/2023
04894e24	ERASMO FERNANDES DOS SANTOS	Câmara Municipal de TREMEDAL	09/2023 a 12/2023
04896e24	PAULO JOSÉ ROCHA SILVA	Empresa Municipal de Urbanização VITÓRIA DA CONQUISTA	09/2023 a 12/2023
07182e24	MAURINO SOUSA AMARAL	Serviço Autônomo de Água Esgoto de Ribeirão do Largo	09/2023 a 12/2023
06456e24	DIOGO GOMES DE AZEVEDO FEITOSA	Fundação Pública de Saúde de Vitória da Conquista	09/2023 a 12/2023

9ª Inspeção Regional de Controle Externo - Serrinha

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
05089e24	EDIFRANCIO DE JESUS OLIVEIRA	Prefeitura Municipal de SANTA BARBARA	09/2023 a 12/2023
05072e24	VALTER ANDRADE DE OLIVEIRA	Câmara Municipal de ARACI	09/2023 a 12/2023
05075e24	FREDERICO MACEDO REIS	Câmara Municipal de CANSANÇÃO	09/2023 a 12/2023
05080e24	GILVANE ALVES DE ANDRADE	Câmara Municipal de MONTE SANTO	09/2023 a 12/2023
05083e24	IVONETE DOS SANTOS GAMA	Câmara Municipal de RIBEIRA DO AMPARO	09/2023 a 12/2023
05086e24	ANAILTON LIMA CAMOES	Câmara Municipal de SANTA BÁRBARA	09/2023 a 12/2023
06606e24	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL	09/2023 a 12/2023
05090e24	ADRIANO SILVA LIMA	Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Serrinha	09/2023 a 12/2023

Salvador, 11 de abril de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DO PERÍODO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa complementar, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, **no prazo de 5(cinco) dias**, contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15, em face do reexame sobre os dados ou esclarecimentos prestados após reabertura do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA relativo ao(s) processo(s) de prestação de contas do(s) períodos abaixo especificado(s).

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta 'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DAUJ', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - EDUCAÇÃO' e 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - SAÚDE', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo do período, após sua reabertura, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

3ª Inspeção Regional de Controle Externo - Santo Antônio de Jesus

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
03970e24	RUAN ALMEIDA DOS SANTOS	Câmara Municipal de TEOLÂNDIA	09/2023 a 12/2023

Salvador, 11 de abril de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, NOTIFICA o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas e-TCM ou SIGA.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Câmara Municipal de ACAJUTIBA	JOSE EDSON DOS SANTOS DIAS	01/2024	SIGA
Câmara Municipal de AMÉLIA RODRIGUES	VALTER MARTINS REIS	02/2024	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de ANGUERA	FELIPE MACHADO VIEIRA	02/2024	SIGA
Câmara Municipal de APORÁ	JOSEVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA	01/2024	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de ENTRE RIOS	FILIPE TADEU BADARO ARGOLLO DOS SANTOS	01/2024	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de JANDAÍRA	TACIO LEITE AVILA PASSOS	01/2024	e-TCM/SIGA
Consórcio Desenv Sustentável do Território Sertão Baiano	DERISVALDO JOSE DOS SANTOS	09/2023	e-TCM/SIGA

Consórcio Desenv Sustentável do Território Sertão Baiano	DERISVALDO JOSE DOS SANTOS	10/2023	e-TCM/SIGA
Consórcio Desenv Sustentável do Território Sertão Baiano	DERISVALDO JOSE DOS SANTOS	11/2023	e-TCM/SIGA
Consórcio Desenv Sustentável do Território Sertão Baiano	DERISVALDO JOSE DOS SANTOS	12/2023	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DA FEIRA	JOAO PEDRO LABRIOLA CARDOZO	02/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de CRUZ DAS ALMAS	EDNALDO JOSÉ RIBEIRO	02/2024	e-TCM/SIGA

Salvador, 11 de abril de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

CÂMARAS

1ª CÂMARA

1ª CÂMARA - PAUTA PARA A 10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 17/04/2024 (quarta-feira)

HORÁRIO: 14h30min às 17h00
ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES:
<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM
www.tcm.ba.gov.br

Relator - Conselheiro PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo nº07012e23 - Contas da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de OUROLÂNDIA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sra. Ana Lúcia de Matos Cerqueira dos Santos.

Processo nº07233e23 - Contas da Câmara Municipal de CAETANOS, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Edas Justino dos Santos.

Processo nº07397e23 - Contas da Câmara Municipal de JITAÚNA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Neres Costa dos Santos.

Processo nº07577e23 - Contas da Câmara Municipal de TERRA NOVA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Jasonildo Vitorio de Aquino.

Relator - Conselheiro RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº17762e23 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de CAMAÇARI. **Denunciada:** Sra. Neurilene Martins Ribeiro - Secretária de Educação. **Denunciante:** Empresa Licimais Comércio Ltda.

Processo nº04912e24 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de PONTO NOVO. **Denunciado:** Sr. Thiago Gilleno Sales de Oliveira (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Elias Ferreira da Silva Júnior.

Processo nº22423e22 - Representação referente à Prefeitura Municipal de ITAMBÉ. **Denunciado:** Sr. Eduardo Coelho de Paiva Gama (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Alexandre Santana Moreira.

Relator - Conselheiro Substituto ALEX ALELUIA

Processo nº00782e24 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO COITÉ. **Denunciados:** Sr. Marcelo Passos de Araújo (Prefeito) e Sra. Fabiana Masini de Almeida (Secretária Municipal de Administração e Planejamento). **Denunciante:** Sr. Rodrigo Lima Silva.

Processo nº16285e21 - Representação referente à Prefeitura Municipal de BAIANÓPOLIS. **Denunciados:** Sra. Jandira Soares Silva Xavier (Prefeita), Sra. Dagmar Alecksandra Silva Xavier (Secretária Municipal de Assistência Social) e Sr. José Inácio Alberis (Vice-Prefeito). **Denunciante:** Sr. Uillman de Oliveira Santos, Sr. Divanildo Palmeira, Sr. Humberto Silvério Ferreira, Sr. Gilvane Febrônio dos Santos e Sr. José Messias da Silva Neto.

Processo nº08034e23 - Contas de Gestão em Educação de CAMAÇARI, exercício de 2022. **Gestora/Responsável:** Sra. Neurilene Martins Ribeiro.

Processo nº08033e23 - Contas de Gestão em Saúde de CAMAÇARI, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Elias Natan Moraes Dias.

Processo nº07203e23 - Contas da Câmara Municipal de BARRA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Irandi Alves Rodrigues.

Processo nº07316e23 - Contas da Câmara Municipal de IBICARAÍ, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Leonardo Alves Nascimento.

Processo nº07372e23 - Contas da Câmara Municipal de ITAPICURU, exercício de 2022. **Gestora/Responsável:** Sra. Rita de Cássia Alberto dos Reis.

Processo nº07405e23 - Contas da Câmara Municipal de LAMARÃO, exercício de 2022. **Gestora/Responsável:** Sra. Valdemire Simões de Araújo.

Relator - Auditor ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Processo nº04695e21 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora MARLENE MIRANDA DE MORAIS. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de OUROLÂNDIA. **Gestora/Responsável:** Sra. Catiane Almeida de Carvalho.

Processo nº05325e21 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora LÉA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº16699e21 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora NOLAIR DIAS DOS SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº19853e21 - Aposentadoria Voluntária da Servidora ZENILDES PEREIRA DOS SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº19689e21 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora LUCIENE MIRANDA ALMEIDA. **Entidade:** UMBUPREV - Previdência de UMBURANAS. **Gestora/Responsável:** Sra. Luciene Miranda Almeida.

Processo nº03395e21 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora MARIA ELZA DA CRUZ COUTINHO. **Entidade:** Caixa de Previdência Municipal de VÁRZEA NOVA. **Gestor/Responsável:** Sr. Ednilson Lopes Maciel.

Relator - Auditor ANTÔNIO EMANUEL

Processo nº05957e19 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora TELMA SOUZA MASCATE. **Entidade:** Instituto de Previdência de ITABERABA. **Gestor/Responsável:** Sr. José Cláudio Esteves de Cerqueira.

Processo nº15537e22 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora MARIA DA PUREZA OLIVEIRA SILVA. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de MORRO DO CHAPÉU. **Gestora/Responsável:** Sra. Doralice Rocha Passos.

Processo nº19775e21 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora MARIA LÚCIA DA SILVA CUNHA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº00409e20 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora OLGA MARIA SILVA. **Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE. **Gestora/Responsável:** Sra. Eleonor da Cruz Sales Nogueira.

Processo nº20175e19 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora LIDILMA MARIA DE LIMA DO AMARAL. **Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE. **Gestora/Responsável:** Sra. Eleonor da Cruz Sales Nogueira.

2ª CÂMARA

2ª CÂMARA - PAUTA PARA A 9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 17/04/2024 (quarta-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 13h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES:

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES
CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Conselheiro PAULO RANGEL

Processo nº07412e23 - Contas da Câmara Municipal de MANOEL VITORINO, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Cláudio Márcio Souza Lago.

Processo nº07514e23 - Contas da Câmara Municipal de SANTA LUZIA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Joel Santana de Souza.

Relator - Conselheiro MÁRIO NEGROMONTE

Processo nº17210e22 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de SERRINHA. **Denunciado:** Sr. Adriano Silva Lima (Prefeito). **Denunciante:** Empresa E-parking Estacionamentos Ltda.

Processo nº06802e22 - Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de SANTA MARIA DA VITÓRIA, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Alessandro Batista Santana.

Processo nº06803e22 - Contas da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de SÃO JOSÉ DO JACUIPE, exercício de 2021. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Clebson Santos Novaes e Sr. Everton Araújo Sousa.

Processo nº07531e23 - Contas da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DA VITÓRIA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. José Nunes de Souza Filho.

Relator - Conselheiro NELSON PELLEGRINO

Processo nº11975e23 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SANTA MARIA DA VITÓRIA. **Denunciado:** Sr. Antônio Elson Marques da Silva (Prefeito). **Denunciante:** Irce25 - Santa Maria da Vitória. **Procuradores:** Sr. Gustavo Vieira Alves - OAB/BA nº29208 e Sr. Glauco Mendes Alves - OAB/BA nº16050.

Processo nº07440e23 - Contas da Câmara Municipal de MORRO DO CHAPÉU, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. André Valois Coutinho Costa.

Processo nº07449e23 - Contas da Câmara Municipal de NOVA CANAÃ, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Paulo Almeida Santos.

Processo nº07504e23 - Contas da Câmara Municipal de RIBEIRÃO DO LARGO, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Matusalem Viana Rocha.

Processo nº07512e23 - Contas da Câmara Municipal de SANTA CRUZ DA VITÓRIA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Isaac Lima dos Santos.

Relator - Auditor CLÁUDIO VENTIN

Processo nº00370e22 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora MARIA DE FÁTIMA MOURA DE AQUINO. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de ANTÔNIO GONÇALVES. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilmarcio Matos de Oliveira.

Processo nº06194e22 - Aposentadoria por Invalidez do Servidor GESSIVALDO BISPO DE ARAÚJO. **Entidade:** Fundo de Previdência Municipal de BONITO. **Gestor/Responsável:** Sr. Raimundo Teles Alves.

Processo nº05110e21 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora IMAURA CUNHA DE ARAÚJO. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores de CORAÇÃO DE MARIA. **Gestor/Responsável:** Sr. Ailton Queiroz.

Processo nº09286e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora EMÍLIA FREITAS DA SILVA. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores de IBICOARA. **Gestor/Responsável:** Sr. Luciano Aguiar da Silva.

Processo nº03906e21 - Aposentadoria Voluntária do Servidor ENILSON GERALDO LEITE. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de OUROLÂNDIA. **Gestora/Responsável:** Sra. Catiane Almeida de Carvalho.

Processo nº13098e21 - Aposentadoria por Invalidez do Servidor JOAQUIM JESUS DE OLIVEIRA. **Entidade:** Instituto de Previdência de PONTO NOVO. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilmar Ferreira Borges.

Processo nº04518e21 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor ARNALDO OLIVEIRA DE ARAÚJO. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de QUIXABEIRA. **Gestor/Responsável:** Sr. Edilson da Silva Lopes.

Processo nº06106e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora RITA DE CASSIA FORTES FREITAS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº13796e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ESTER LIMA PIRES. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº13806e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora INALVA SANTOS CONCEIÇÃO LACERDA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº18980e19 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA EDELZUITA BULCÃO. **Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE. **Gestora/Responsável:** Sra. Eleonor da Cruz Sales Nogueira.

Processo nº20822e21 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor ANTÔNIO GERALDO NUNES. **Entidade:** Caixa de Previdência e Assistência Social de SERRA DOURADA. **Gestor/Responsável:** Sr. Vilmar Souza dos Santos.

PAUTA DAS SESSÕES

TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -

DIA 16/04/2024(terça-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 12h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº 05947-11 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ALMADINA. **Denunciado:** Sr. Williams Cunha Santana. **Denunciante:** Sr. José Raimundo Laudano Santos.

Processo nº 14647-07 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de JEREMOABO. **Denunciado:** Sr. Spencer José de Sá. **Denunciante:** Sr. Antônio Chaves (Vereador).

Processo nº 08893-08 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MIRANTE. **Denunciado:** Sr. Jeovane Marinho de Lima.

Processo nº 09850e21 - Contas da Prefeitura Municipal de TERRA NOVA, exercício de 2020. **Gestora/Responsável:** Sra. Marineide Pereira Soares.

Relator - Cons. PAULO RANGEL

Processo nº 00094-18 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de PRADO. **Denunciados:** Sr. João Alberto Viana Amaral e Sr. Wilson Alves de Brito Filho. **Procurador:** Sr. Lucas Santos Ribeiro - OAB/BA nº 34476.

Processo nº 08926e23 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de BOA VISTA DO TUPIM. **Denunciado:** Sr. Helder Lopes Campos. **Denunciante:** 4ª DCOE - Divisão de Controle Externo. **Procuradores:** Sr. Harrison Ferreira Leite - OAB/BA nº 17.719, Sra. Jesiana Araújo Prata Coelho Guimarães - OAB/BA nº 29.878, Sr. João Antônio Dantas Silva - OAB/BA nº 39.126, Sr. Danilo Brito de Castro Dourado - OAB/BA nº 59.765 e Sr. Ramon Pantoja Santos - OAB/BA nº 68.321.

Processo nº 08817e22 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de CARAVELAS ao Lar dos Idosos Santo Antônio de Caravelas, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Sílvio Ramalho da Silva (Prefeito). **Dirigente/Entidade:** Sr. Jan Gabriel Rodrigues de Souza (Dirigente).

Processo nº 07865e23 - Contas da Prefeitura Municipal de MONTE SANTO, exercício de 2022. **Gestora/Responsável:** Sra. Silvania Silva Matos.

Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo nº 15662e19 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO à Liga de Futebol de Porto Seguro, exercício de 2012. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilberto Pereira Abade. **Dirigente/Entidade:** Sr. José Bento da Costa.

Processo nº 07808e23 - Contas da Prefeitura Municipal de ITUBERÁ, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Reges Jonas Aragão Santos.

Relator - Cons. MÁRIO NEGROMONTE

Processo nº 08460e20 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Câmara Municipal de BRUMADO. **Denunciado:** Sr. Leonardo Quinteiro Vasconcelos (Presidente da Câmara). **Denunciante:** Sr. Fabiano das Neves Santos.

Processo nº 10995e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BUERAREMA. **Denunciados:** Sr. José Agnaldo Barreto dos Anjos e Sr. Vinicius Ibrann Dantas Andrade Oliveira.

Processo nº 06623e19 - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de JUAZEIRO. **Gestor/Auditado:** Sr. Marcus Paulo Alcântara Bomfim.

Processo nº 12186e22 - Contas da Prefeitura Municipal de SÍTIO DO MATO, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Cássio Guimarães Cursino. **Relator Original:** Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

Processo nº 03620-18 - Pedido de Reconsideração referente ao Termo de Ocorrência nº 40788-17, lavrado na Câmara Municipal de ITUAÇU. **Interessado:** Sr. Anísio Braz de Oliveira.

Processo nº 12089e22 - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO, exercício de 2021. **Interessado:** Sr. José Adriano da Silva.

Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO

Processo nº 09435e20 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Suscitante:** Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados. **Terceiro Interessado:** Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia. **Procuradores:** Sra. Angélica Guimarães - OAB/BA nº 12.102 e Sr. Marcelo Bloizi Iglesias - OAB/BA nº 42.091. **Relator Original:** Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

Processo nº 02042-08 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BRUMADO. **Denunciado:** Sr. Eduardo Lima Vasconcelos.

Processo nº 17612e21 - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de VERA CRUZ. **Gestor/Auditado:** Sr. Marcus Vinicius Marques Gil (Prefeito).

Processo nº 07901e23 - Contas da Prefeitura Municipal de PILÃO ARCADE, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Orgeto Bastos dos Santos.

Relator - Cons. Subst. ALEX ALELUIA

Processo nº 12366-15 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de MADRE DE DEUS. **Denunciado:** Sr. Jeferson Andrade Batista. **Denunciante:** Sr. Admilson de Jesus Gonçalves.

Processo nº 40502-03 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CONDEÚBA. **Denunciado:** Sr. Marcolino Gonçalves da Silva Neto.

Processo nº 09887e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de QUEIMADAS. **Denunciado:** Sr. André Luiz Andrade.

Processo nº 07622e23 - Contas da Prefeitura Municipal de ANGICAL, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Emerson Mariani Dias.

TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -

DIA 18/04/2024(quinta-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 12h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Cons. PAULO RANGEL

Processo nº 05075-03 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BARRO PRETO. **Denunciado:** Sr. José Bonfim Santos.

Processo nº 09516-00 - Representação referente à Prefeitura Municipal de ITABUNA. **Representados:** Sr. Fernando Gomes Oliveira (Prefeito), Sr. Orlando Fernandes Filgueiras (Secretário de Finanças) e Sr. Jorge Antônio Simões Vasconcelos (Secretário de Administração).

Representante: Sr. Emanuel Acilino Teotônio da Luz. **Procuradores:** Sr. Isaias Andrade Lins Filho - OAB/BA nº 5038 e Sra. Enilda Falcão Lins - OAB/BA nº 5147.

Processo nº 00667e21 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de XIQUE-XIQUE à CECOSAP - Centro Comunitário Social Alto Paraíso, exercício de 2012. **Gestor/Responsável:** Sr. Reinaldo Teixeira Braga Filho (Prefeito). **Dirigentes/Entidade:** Sr. Florisvaldo Francisco Amâncio Júnior (Presidente/Diretor da Entidade) e Sra. Maria Elizângela Gomes Alencar (Vice-Presidente). **Procurador:** Sr. André Requião Moura, OAB/BA 24.448.

Processo nº 07985e23 - Contas da Prefeitura Municipal de TAPIRAMUTÁ, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Roberto Venâncio dos Santos.

Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo nº 04013e20 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO. **Denunciado:** Sr. José Adriano da Silva. **Denunciante:** Sr. José Carlos Leão Barreto de Araújo.

Processo nº 07630e23 - Contas da Prefeitura Municipal de BAIANÓPOLIS, exercício de 2022. **Gestora/Responsável:** Sra. Jandira Soares Silva Xavier.

Processo nº 07876e23 - Contas da Prefeitura Municipal de NOVA FÁTIMA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. José Adriano Santos Pereira.

Processo nº 16534e23 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 08184e21, lavrado na Prefeitura Municipal de ESPLANADA. **Interessados:** Sr. Francisco da Cruz e Sr. Rodrigo de Castro Lima. **Procuradores:** Wagner Bispo da Cunha - OAB/BA nº 16378 e Sr. Anderson Batista Rosário - OAB/BA nº 19353.

Relator - Cons. MÁRIO NEGROMONTE

Processo nº 11238-15 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de AMARGOSA. **Denunciada:** Sra. Karina Borges Silva. **Denunciantes:** Sr. Eliseu das Mercês Silveira, Sr. Paulo Santos Rocha, Sr. Gabriel Pereira dos Santos e Sr. Renato de Jesus Gomes (Vereadores).

Processo nº 75448-07 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ENCRUZILHADA. **Denunciado:** Sr. Edélio Luiz Dias Santos. **Denunciante:** Sr. Antônio Fernandes Rocha.

Processo nº 11595e18 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de PEDRÃO. **Denunciado:** Sr. Sosthenes Serravalle Campos.

Processo nº 12115e22 - Contas da Prefeitura Municipal de PEDRO ALEXANDRE, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Yuri César de Andrade Menezes.

Processo nº 11200e22 - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de ESPLANADA, exercício de 2020. **Interessado:** Sr. Francisco da Cruz.

Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO

Processo nº 08686-15 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de AMARGOSA. **Denunciado:** Sr. Valmir Almeida Sampaio.

Processo nº 01522-17 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CACULÉ. **Denunciado:** Sr. José Luciano Santos Ribeiro.

Processo nº 90639-14 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SÃO FÉLIX DO CORIBE. **Denunciado:** Sr. Moacir Pimenta Montenegro.

Processo nº 07684e23 - Contas da Prefeitura Municipal de CAPELA DO ALTO ALEGRE, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Claudinei Xavier Novato.

Relator - Cons. Subst. ALEX ALELUIA

Processo nº 30203-17 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de FEIRA DE SANTANA. **Denunciado:** Sr. José Ronaldo de Carvalho. **Denunciante:** Sr. Rogério Gutemberg Conceição.

Processo nº 72167-17 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS. **Denunciado:** Sr. João Bosco Bitencourt.

Processo nº 07672e23 - Contas da Prefeitura Municipal de CANARANA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Ezenivaldo Alves Dourado.

Processo nº 07822e23 - Contas da Prefeitura Municipal de JEREMOABO, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Derisvaldo José dos Santos.

Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº 07724e23 - Contas da Prefeitura Municipal de DOM MACEDO COSTA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Egnaldo Piton Moura.

Processo nº 12575-11 - Pedido de Reconsideração referente ao Termo de Ocorrência nº 10306-10, lavrado na Prefeitura Municipal de ANAGÉ.

Interessado: Sr. Rubens Oliveira Dias.

Processo nº 00116-19 - Pedido de Reconsideração referente ao Termo de Ocorrência nº 72119-17, lavrado na Prefeitura Municipal de MUCURI.

Interessado: Sr. Paulo Alexandre Matos Grifo.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

PROCESSO	ATO	NOME	QUINQ. REFERENCIA	DURAÇÃO	INÍCIO
02687e24	278/2024	Zilma Ferreira da Hora	2006/2011	10 dias	11.03.2024
05336e24	279/2024	Sandra Araújo Vasconcelos Silva	2008/2013	12 dias	01.04.2024
03601e24	281/2024	Asthar Moraes de Azevedo	2016/2022	10 dias	18.03.2024
04944e24	296/2024	Glauco Laranjeiras dos Santos	2014/2019	30 dias	01.04.2024

ATO Nº 280 /2024, RESOLVE: considerar designado, o servidor **ANDRÉ LUÍS QUEIROZ SOARES**, Gerente da 6ª Gerência de Exame de Contas, símbolo DAS-3, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Chefe da Divisão Executiva de Fiscalização e Auditoria, símbolo DAS-4, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **BARTOLOMEU BARROS LORDELO JÚNIOR**, em gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 2022/2023, a partir de 25.03.2024.

ATO Nº 297/2024, RESOLVE: conceder, para gozo oportuno, ao servidor **HÉLIO BITTENCOURT CHAVES**, cadastro nº 217.158, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe "C", Nível 06, 03 (três) meses de licença prêmio à assiduidade, referentes ao quinquênio de 19/05/2017 à 27/05/2020, quando completou 1.105 dias, sendo suspenso por determinação do art. 8º, da LC nº 173/2020; e no período de 01/01/2022 até a data de 21/12/2023, quando completou 720 dias, totalizando 1.825 dias, equivalentes a 05 anos.

Processo: TCM nº 06665e24

Interessado: Claudionor Dourado Lima

Assunto: Reprogramação de Férias- DEFERIDO

Processo: TCM nº 06687e24

Interessado: Guilherme Almeida Silva Júnior

Assunto: Reprogramação de Férias- DEFERIDO

Processo: TCM nº 06617e24

Interessado: Igor Santiago Oliveira

Assunto: Auxílio-natalidade - DEFERIDO

Processo TCM nº 05879e24

Interessado: Humberto Carneiro Fernandes

Assunto: Gratificação de Incentivo Funcional - DEFERIDO

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente